



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 818/XIV/2.ª

RECOMENDA AO GOVERNO QUE ASSEGURE QUE A REFLEXÃO E PONDERAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS E DOS SOLICITADORES (CPAS) NA SEGURANÇA SOCIAL, A SER EQUACIONADA PELO GOVERNO, SEJA NECESSARIAMENTE FEITA EM ESTREITA ARTICULAÇÃO COM A CPAS, A ORDEM DOS ADVOGADOS E A ORDEM DOS SOLICITADORES E AGENTES DE EXECUÇÃO

Exposição de motivos

A sustentabilidade da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS) implicou que, em 2015, tivesse sido aprovado, através do Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho, o novo Regulamento desta Caixa de Previdência, o qual sofreu, entretanto, diversos ajustamentos nos seus aspetos mais críticos e geradores de controvérsia junto dos beneficiários deste regime previdencial, sendo que, mais recentemente, foi alvo de alterações ditadas pela necessidade de adaptação às novas circunstâncias fruto da pandemia que atualmente vivemos.

Com efeito, as alterações ao novo Regulamento da CPAS operadas pelo Decreto-Lei n.º 116/2018, de 21 de dezembro, visaram sobretudo corrigir vários aspetos merecedores de contestação por parte dos advogados e solicitadores, tendo, nesse âmbito, sido introduzidas medidas como a eliminação da obrigatoriedade contributiva dos beneficiários estagiários; a previsão de não pagamento temporário de contribuições nas situações de incapacidade temporária para o trabalho por motivo de doença grave ou de situação de particular de parentalidade ou, em alternativa, a adoção temporária do 4.º



GRUPO PARLAMENTAR

escalão contributivo, quando os beneficiários não disponham de rendimentos para proceder ao pagamento das contribuições; a alteração da forma de apuramento da base de incidência contributiva, que deixa de estar indexada à retribuição mínima mensal garantida, sendo criado um conceito de indexante contributivo, atualizado com base no índice de preços ao consumidor; o aumento do número de escalões para 26, fazendo diminuir, ao nível dos escalões mínimos e dos escalões máximos, o intervalo de valores; a redução, no que respeita ao acesso à pensão, do prazo de garantia, de 15 para 10 anos, sendo ainda prevista a possibilidade de melhoria da pensão de reforma para os beneficiários em situação de reforma e que continuem a exercer a profissão, tendo sido reintroduzida a obrigação contributiva para os beneficiários pensionistas que mantenham o exercício da profissão.

O novo Regulamento da CPAS foi ainda alterado pelo Decreto-Lei n.º 163/2019, de 25 de outubro, que estendeu à CPAS as isenções e regalias estabelecidas em todo o artigo 9.º do Código do IRC, e não apenas na alínea c) do seu artigo 9.º, bem como pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de março, que veio, em concretização do disposto no n.º 14 do artigo 325.º-G aditado à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Orçamento do Estado para 2020), prever a ação de assistência nos casos de quebra abrupta da atividade, garantindo, nas situações de estado de emergência, de calamidade, de contingência, de alerta ou de outros que tornem impossível ou muito limitado o exercício da profissão, o pagamento de um subsídio extraordinário no valor do indexante de apoios sociais. Recentemente, no âmbito da Lei do Orçamento do Estado para 2021, foi aprovada uma nova alteração que afasta a necessidade de a ação de assistência só ser concedida depois de esgotado o recurso às pessoas referidas no n.º 1 do artigo 2009.º do Código Civil quando se trate do pagamento do subsídio correspondente ao apoio extraordinário por quebra abrupta da atividade.



GRUPO PARLAMENTAR

Como é sabido, a CPAS tem, basicamente, a finalidade de ser o sistema que se propõe garantir aos seus membros o pagamento de pensões por reforma ou invalidez. E pouco mais que isso, pois os subsídios que a CPAS paga em casos de assistência são excepcionais. Não sendo assistencialista, a CPAS é um sistema que apenas disponibiliza um conjunto muito reduzido de benefícios sociais.

Com efeito, a matriz essencial do regime da CPAS assenta no objetivo prioritário de prover aos advogados e solicitadores uma velhice condigna, que represente adequadamente a recompensa de uma vida de trabalho e da inerente participação no sistema previdencial, sendo um regime de repartição intergeracional, ou seja, a geração atual encontra-se a pagar as pensões da geração passada, esperando-se que também a geração vindoura pague as pensões dos atuais contribuintes. Apesar desta matriz, a CPAS não descarta, ainda que de forma residual, a vertente assistencial, porquanto permite a aplicação de medidas em caso de comprovada emergência social.

Ora, esta situação tem levado a que um número significativo de advogados e solicitadores tenha vindo, de há uns anos a esta parte, a reivindicar que a CPAS deveria ser mais assistencialista, proporcionando aos respetivos beneficiários o pagamento de prestações sociais, nomeadamente em casos de doença e parentalidade.

A atribuição de proteção social na doença e na parentalidade implica necessariamente alterar as finalidades da CPAS, numa mudança de paradigma que coloca, de novo, em cima da mesa a questão da sustentabilidade desta instituição.



GRUPO PARLAMENTAR

Cientes das dificuldades que uma tal alteração implicaria sobre a CPAS, várias tem sido as vozes a defender a defender que a CPAS deveria ser integrada na Segurança Social.

Nesse sentido as Petições n.º 78/XIV e 79/XIV, subscritas respetivamente por 7893 e 5074 cidadãos, respetivamente, reclamam a integração da CPAS na Segurança Social.

Sobre este tema, a Senhora Ministra da Justiça admitiu em audição no Parlamento, realizada em abril deste ano, que fosse estudada essa possibilidade.

Esta é uma matéria extremamente delicada e que carece de uma enorme reflexão e ponderação, a qual, a ser equacionada, o deverá ser em estreita articulação entre a própria CPAS, a Ordem dos Advogados, a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução e o Governo (Ministério da Justiça e Ministério do Trabalho e da Segurança Social).

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de resolução:

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo o seguinte:

Que assegure que a reflexão e ponderação sobre a possibilidade de integração da Caixa de Previdência dos Advogados e dos Solicitadores (CPAS) na Segurança Social, a ser equacionada pelo Governo, seja necessariamente feita em estreita articulação com a CPAS, a Ordem dos Advogados e a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução.



GRUPO PARLAMENTAR

Palácio de São Bento, 22 de dezembro de 2020

Os Deputados do PSD,

Adão Silva

Carlos Peixoto

Mónica Quintela

Márcia Passos

Fernando Negrão

Luís Marques Guedes

Catarina Rocha Ferreira

Lina Lopes

Duarte Marques